



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 7.127, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o Serviço de Transporte de Escolares do Município de Bauru e dá outras providências.

P. 17. 858/17 (7.513/16 – Emdurb)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Especial Remunerado de Escolares, considerado serviço público de caráter essencial, é aquele destinado a transportar estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino, nas vias urbanas e rurais de Bauru, mediante autorização expedida pela Prefeitura Municipal ou por Órgão ou Entidade que ela autorizar, ficando sujeito as disposições da presente lei.

Art. 2º Para efeito de interpretação desta lei, entende-se por:

- I - TRANSPORTE DE ESCOLARES: o serviço especial destinado a transportar, de forma remunerada, estudantes, nas vias urbanas e rurais de Bauru, compreendendo o itinerário entre a residência do aluno e o estabelecimento de ensino, e vice-versa ou outrem de comum acordo, mediante autorização outorgada pelo Município;
- II - TITULAR: pessoa física ou jurídica a quem é concedida a autorização para a exploração dos serviços de transporte remunerado de escolar e que responde legalmente pela mesma, podendo ser também, no caso de pessoa física, condutor de veículo de transporte especial, desde que registrado para tal;
- III - CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de transporte remunerado de escolares, responsável pela condução do veículo mediante autorização prévia registrada em Alvará de Condutor de veículo de transporte especial, independentemente de este ser ou não o titular autorização;
- IV - MONITOR: pessoa que auxilia o condutor no embarque e desembarque dos alunos, bem como enquanto conduz o veículo;
- V - CADASTRO: registro sistemático de titulares, condutores e veículos utilizados nos serviços de transporte escolar;
- VI - ALVARÁ DE TRÁFEGO: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do titular, veículo(s), condutor(es) e as escolas permitidas para realizar o transporte de escolares;
- VII - ALVARÁ DE TRÁFEGO ESPECIAL: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do Titular, a(s) escola(s) em que efetuará extraordinariamente o transporte de escolares e/ou os dados do veículo que estará provisoriamente atendendo a atividade;
- VIII - ALVARÁ DE TRÁFEGO EMERGENCIAL: documento, concedido a título precário, que autoriza outro veículo cadastrado ou não no sistema a prestar serviços em situações de impedimento do veículo titular ou auxiliar;
- IX - ALVARÁ DE CONDUTOR: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do condutor;
- X - ALVARÁ DE RESGUARDO: documento, concedido a título precário, que identifica os dados do Titular, a(s) escola(s) ao qual será concedida o resguardo da atividade;
- XI - PONTO: registro numérico de endereço vinculado a um estabelecimento de ensino, onde o Titular prestará, de forma prioritária, o serviço de Transporte de Escolares;
- XII - VAGA: espaço, dentro do Ponto, destinado somente ao estabelecimento do veículo cadastrado como titular (principal) da autorização, para efetuar embarque e desembarque de alunos do estabelecimento de ensino.

### CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

#### Seção I Do Alvará de Tráfego

Art. 3º A execução dos serviços de transporte escolar, no âmbito municipal, fica condicionada à obtenção do Alvará de Tráfego a ser expedido pelo Poder Público.

Art. 4º O Alvará de que trata o artigo anterior será expedido em favor de Pessoa Física ou Jurídica que comprovar o atendimento das exigências legais a serem estabelecidas pelo Executivo, observadas as legislações Estaduais e Federais pertinentes.

Parágrafo único. O Alvará de Tráfego deverá ser renovado anualmente, no mês de janeiro, sob pena de cancelamento da Autorização.

Art. 5º O Titular da Autorização poderá cadastrar no máximo 03 (três) veículos, sendo, 01 (um) titular e 02 (dois) auxiliares, nos termos desta Lei e demais normas, devendo ser expedido um Alvará de Tráfego para cada veículo.

#### Seção II Do Alvará Especial e de Resguardo

Art. 6º Será concedido sempre por solicitação do Autorizatório ou seu procurador e em qualquer tempo o Alvará de Resguardo de Vaga, e que justifique a impossibilidade temporária da prestação do serviço para as seguintes situações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- I - por doença;
- II - pela baixa demanda e/ou inexistência de alunos;
- III - pela inatividade do estabelecimento de ensino;
- IV - por inadimplência dos contratantes;
- V - por qualquer situação com o veículo que impeça o seu uso na prestação do serviço.

§ 1º O Alvará de Resguardo de Vaga terá validade para o período letivo vigente, podendo ser renovado de forma consecutiva, desde que justificado.

§ 2º Caberá a EMDURB analisar as situações descritas nos incisos I e III, através de pesquisas ou outros meios que comprovem a necessidade imediata da prestação do serviço pelo autorizatário na atividade, sob pena de cancelamento da mesma, não havendo motivo justificado.

§ 3º Aplica-se ao Alvará de Resguardo de Vaga, no que couber, as regras do Alvará de Tráfego.

§ 4º Enquanto houver a necessidade do Resguardo de Vaga pelo Autorizatário, o estabelecimento de ensino poderá ser atendido por outros Autorizatários do Ponto ou através de Alvará de Tráfego Especial desde que respeitadas suas regras.

Art. 7º O Alvará de Tráfego Especial, cuja validade máxima será do respectivo ano letivo, será emitido quando:

- I - Houver recusa de todos os Titulares cadastrados no Ponto;
- II - A demanda de alunos a serem transportadas for maior que a capacidade dos veículos dos transportadores cadastrados para o Ponto;
- III - A pedido devidamente fundamentado da Direção do Estabelecimento de Ensino ao qual o Ponto está vinculado, nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo;
- IV - Para garantir o direito de transporte de alunos, no caso de descumprimento da Lei Municipal ou impedimento do Autorizatário;
- V - Para garantir a operacionalidade do sistema de transporte especial de escolares;
- VI - Por solicitação, devidamente fundamentada, de pais de alunos, quando os Titulares do Ponto deixarem de cumprir o pactuado entre as partes, após ser devidamente apurado e comprovado pelo órgão responsável pela fiscalização.

Art. 8º Será emitido Alvará de Tráfego Emergencial que permita a utilização de veículo que não esteja inscrito no cadastro de transporte de escolares em casos de emergência.

§ 1º Entende-se por emergência o sinistro, furto, roubo ou problema mecânico, devidamente comprovado.

§ 2º O Alvará de Tráfego Emergencial será emitido por no máximo 25 (vinte e cinco) dias úteis.

§ 3º No caso descrito no "caput", dispenser-se-ão as exigências iniciais de propriedade e posse, não sendo dispensada a vistoria da EMDURB.

§ 4º Após o período constante no § 2º deste artigo, o veículo substituto deverá ser submetido às regras impostas pelo DETRAN/SP e por esta Lei.

### Seção III Dos Pontos e das Vagas

Art. 9º Para cada estabelecimento de ensino, onde houver a necessidade de transporte de escolares regulamentado por esta Lei, haverá um Ponto.

Art. 10 Os pontos se classificam como:

- I - Fixo: aquele que tem registrado os Autorizatários que ali prestam serviço;
- II - Livre: aquele que qualquer Autorizatário pode prestar o serviço.

Art. 11 Os Titulares de Transporte de Escolares deverão prestar serviços prioritariamente no Ponto onde estão autorizados.

Art. 12 A quantidade de Pontos para cada Autorizatário ficará limitado à capacidade de transporte a ser realizado, considerando o limite de veículos estabelecidos, não podendo ultrapassar a quantidade de 05 (cinco) pontos por autorização.

Art. 13 No caso de mudança de endereço do Estabelecimento de Ensino, o ponto a ele atrelado será juntamente remanejado para o novo local, sem alteração de sua numeração ou da quantidade de Autorizatário que o explora.

Art. 14 Quando do encerramento das atividades do Estabelecimento de Ensino, o ponto a ele vinculado será automaticamente extinto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Lei nº 7.127/18

- § 1º Poderá o órgão fiscalizador, havendo demanda em outro ponto, atribuir a exploração ao titular do ponto extinto.
- § 2º Não havendo demanda, o titular do ponto extinto terá prioridade de escolha caso seja disponibilizado novo ponto por força de abertura de Estabelecimento de Ensino.
- § 3º Na situação prevista no § 1º, deverá ser apresentado pelo interessado documento que comprove ou através de pesquisa da EMDURB a quantidade de salas fechadas com a quantidade de alunos e para quais escolas foram transferidos e matriculados.
- Art. 15 A quantidade de Vagas de estacionamento de transporte de escolar de cada Ponto será determinada em razão da demanda de alunos a serem transportados.
- Parágrafo único. Os veículos titulares têm preferência de estacionamento em relação aos veículos auxiliares, que não terão vagas específicas demarcadas.
- Art. 16 A ocupação dos Pontos ocorrerá por meio de processo seletivo de candidatos, com critérios estritamente objetivos.
- Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino poderão explorar o serviço de transportes, de escolares em seus respectivos pontos, sem a necessidade de obtê-los por meio de processo seletivo.
- Art. 17 As vagas para Transporte de Escolares poderão ser transferidas a terceiros, desde que com anuência prévia do Poder Público, sempre em caráter excepcional e desde que observadas, dentre outras legislações, as seguintes exigências:
- I - Preencher o cessionário todos os requisitos exigidos para a operação do serviço;
  - II - Estar o cedente quite com suas obrigações perante a Prefeitura Municipal de Bauru e demais Órgãos;
  - III - Assumir o cessionário todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, mais aquelas que forem julgadas necessárias na ocasião.
- Parágrafo único. A transferência implicará na cessão de todas ou parte das vagas que integram a autorização do cedente, desde que estas possam ser atendidas, observando a quantidade máxima de veículos que o Autorizatório possui para exploração do serviço, desde que comprovada através de pesquisa da EMDURB.
- Art. 18 A permuta de vagas entre titulares regularmente cadastrados é possível, desde que com prévia anuência e verificada a inexistência de prejuízo ao sistema.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CONDUTORES**

- Art. 19 Para a condução dos veículos de transporte de escolares de que trata esta Lei, o motorista profissional deverá ser inscrito no cadastro de condutores e possuir o competente Alvará de Condutor, devendo para tanto satisfazer as exigências legais ditas pelo Município, Estado e União.
- Parágrafo único. O Alvará de Condutor de Veículo de Transporte Especial terá validade de um ano, renovado no mesmo período do Alvará de Tráfego.
- Art. 20 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:
- I - Condutor Titular;
  - II - Condutor Auxiliar.
- § 1º O Condutor Titular é o detentor da autorização para explorar a atividade de Transporte de Escolares e autorizado a conduzir o respectivo veículo, preenchidos todos os requisitos descritos na presente Lei, sendo-lhe vedado prestar serviço como condutor auxiliar de outro Titular.
- § 2º O Condutor Auxiliar é o profissional devidamente regularizado, perante o cadastro da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, para efetuar o transporte de escolar em nome do Titular da Autorização, não podendo prestar serviços a outros Autorizatórios.
- § 3º O Titular pessoa física somente poderá ter, por veículo, no máximo, 02 (dois) profissionais inscritos como condutores auxiliares.

### **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS**

- Art. 21 Somente poderá ser utilizado no transporte de escolares, veículo registrado na cidade de Bauru/SP, na categoria aluguel, com capacidade para transportar acima de 07 (sete) passageiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

Art. 22 Os veículos empregados no serviço de transporte de escolares terão idade máxima estabelecida, tendo para tanto a utilização dos seguintes critérios para sua adoção:

- I - Pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- II - Por documento de órgão devidamente credenciado;
- III - Por norma federal ou estadual que venha a dispor sobre o assunto.

### CAPÍTULO V DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E DIREITOS

#### Seção I Dos Titulares

Art. 23 Constitui deveres, obrigações e direitos dos Titulares:

§ 1º

São deveres e obrigações dos Titulares:

- I - Manter as características fixadas para o veículo;
- II - Dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-o permanentemente;
- III - Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;
- IV - Providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;
- VI - Prestar serviços somente nos Pontos para qual está autorizado, salvo por Autorização Especial expressa, desde que observadas às normas vigentes;
- VII - Manter sempre atualizado o Alvará de Tráfego e/ou a Carteira de Condutor de Transporte Especial;
- VIII - Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração pretendida;
- IX - Solicitar autorização para uso de veículo que não esteja inscrito no cadastro de transporte de escolares, em caso de emergência;
- X - Comunicar de imediato a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB:
  - a) Qualquer alteração de endereço;
  - b) A pretensão de paralisar a atividade, requerendo a baixa do alvará do Cadastro de Transporte de Escolares, anexando o original do Alvará de Tráfego, Carteira de Condutor de Veículo de Transporte Especial e selo.
- XI - Apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- XII - Cumprir rigorosamente as determinações da municipalidade;
- XIII - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;
- XIV - Não confiar a direção do veículo:
  - a) A quem não esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores;
  - b) O condutor suspenso ou com registro cassado.
- XV - Controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições da presente lei e demais regulamentos;
- XVI - As demais obrigações acometidas na Seção seguinte, no que couber;
- XVII - Atender as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
- XVIII - Não utilizar o veículo para o fretamento;
- XIX - Exercer o motorista, cumulativamente, a atividade de monitor, quando não disponibilizar deste profissional para auxiliar na condução, embarque e desembarque dos alunos.
- XX - Ocorrendo falecimento do Titular, o(s) herdeiro(s) deverá(ão) comunicar imediatamente o Poder Público, apresentando documento hábil para que sejam tomadas as devidas providências, atendendo todas as normas pertinentes.

§ 2º

São direitos dos Titulares:

- I - Recusar o transporte de alunos pelo motivo de inadimplência ou débitos anteriores nos pagamentos de serviços prestados a ele ou a qualquer outro autorizatário;
- II - Recusar o transporte de alunos, quando este residir em localidade fora do seu itinerário, devendo, entretanto, auxiliá-lo na contratação de outro transportador primeiramente do próprio Ponto;
- III - Vetado;
- IV - Determinar os horários de embarque e desembarque do aluno, da ida e do retorno, a fim de melhor organizar o seu itinerário;
- V - Recusar o serviço de "Meia viagem", auxiliando na contratação de outro transportador;
- VI - Não esperar o aluno, se o mesmo não estiver pronto para a viagem de ida, no horário pré-estabelecido, sendo obrigatória a espera do retorno;
- VII - Efetuar ou não o transporte em casos eventuais, quando a escola:
  - a) alterar o horário de saída ou de entrada de alunos;
  - b) nas recuperações;
  - c) nas reposições de aula;
  - d) por qualquer motivo dispensar os alunos das aulas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- VIII - Advertir os pais, ou, em casos graves, suspender o transporte de aluno cujo comportamento for agressivo com os demais alunos ou indisciplinado com o condutor, mediante comunicação;
- IX - Ter sua documentação municipal renovada anualmente, cumpridas as exigências deste regulamento, de modo a não prejudicá-lo no desenvolvimento de seu serviço;
- X - Ser atendido junto aos departamentos da EMDURB e demais órgãos municipais, em suas justas reclamações ou esclarecimentos;
- XI - Ser tratado com urbanidade e respeito pelos agentes de fiscalização, funcionários da EMDURB, por outros Transportadores de Escolares e Pais e/ou Responsáveis pelo aluno;
- XII - Estar ciente e informado em tempo real de todo e qualquer procedimento relativo a sua pessoa ou serviço pelo Poder Público Municipal;
- XIII - Ter suas vagas transferidas de acordo com a legislação específica, em conjunto ou separadamente;
- XIV - Vetado;
- XV - Encerrar suas atividades ao final do período/ano letivo ou encerramento das aulas normais do 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestre, da(s) escola(s) em que preste o serviço, para a devida manutenção do veículo, vistorias e agilização de documentos para a regularização e prestação do serviço;
- XVI - Colocar veículos auxiliares em qualquer época, observado o que consta na Lei Orgânica.

### Seção II Dos Condutores

- Art. 24 É dever do condutor de veículo de transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:
- I - Tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;
  - II - Trajar-se adequadamente, ficando proibido o uso de "shorts", camisetas sem mangas e chinélos;
  - III - Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;
  - IV - Prestar os serviços com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
  - V - Só empreender marcha com as portas do veículo fechado;
  - VI - Usar sempre a vaga demarcada pelo Município, para embarque e desembarque de escolares, permanecendo parado o tempo necessário para o embarque/desembarque.
  - VII - Efetuar o embarque e desembarque somente após a completa parada do veículo junto à guia da calçada na Vaga;
  - VIII - Não utilizar o veículo para outras atividades, durante os horários letivos;
  - IX - Portar todos os documentos exigidos pela legislação, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;
  - X - Não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
  - XI - Não efetuar transporte de escolares além da capacidade permitida para o veículo;
  - XII - Não efetuar o transporte de escolares em pé;
  - XIII - Zelar pela segurança e comodidade dos escolares;
  - XIV - Cumprir, rigorosamente, as normas prescritas na presente lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais atos administrativos;
  - XV - Conduzir os escolares até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
  - XVI - Vetado;
  - XVII - Apresentar à fiscalização documentos e/ou equipamentos exigidos nas atuações/fiscalizações.

Parágrafo único. O Poder Público poderá exigir, caso entender necessário, demais deveres previstos em instruções normativas e em outras legislações Municipais, Estaduais ou Federais.

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 25 Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei, em seu regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos:
- I - Multa;
  - II - Pontuação no prontuário da autorização;
  - III - Apreensão do veículo;
  - IV - Revogação da autorização.
- Art. 26 A multa será aplicada ao Autorizatório e/ou Condutor e corresponderá a determinado número de UFESP's, nos casos definidos no Anexo I da presente Lei, bem como ensejará em uma pontuação que será lançada no prontuário da Autorização e que concorrerá para a sua Revogação.
- Parágrafo único. Os Autorizatórios são responsáveis solidários pelas infrações cometidas pelos respectivos condutores auxiliares.
- Art. 27 As multas serão assim classificadas por sua natureza:
- I - Natureza levíssima, valor de 03 UFESP's, 03 pontos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

- II - Natureza leve, valor de 05 UFESP's, 04 pontos;
- III - Natureza média, valor de 10 UFESP's, 05 pontos;
- IV - Natureza grave, valor de 19 UFESP's, 07 pontos;
- V - Natureza gravíssima, valor de 50 UFESP's, 10 pontos.

- Parágrafo único. No caso de reincidência específica, no prazo de 90 (noventa) dias, tanto o valor da multa quanto a pontuação terão um fator multiplicativo de 02 (dois), ou seja, em dobro.
- Art. 28. A soma de pontos equivalente a 21 (vinte e um) ou mais, relativos às infrações cometidas em um período de 12 (doze) meses concorrerá para revogação da Autorização.
- Art. 29. As penalidades e a pontuação citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.
- Art. 30. A aplicação da pena de revogação da Autorização impedirá nova Autorização, pelo prazo de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo único. O impedimento referido no *caput* deste artigo aplica-se a pessoa física e todos os sócios da pessoa jurídica.
- Art. 31. A aplicação das penalidades previstas nesta lei e seu respectivo regulamento não confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.
- Art. 32. Com exceção da aplicação das penalidades de multa e apreensão que são imediatas, o procedimento para aplicação de penalidade de revogação da Autorização será iniciado com a abertura do processo administrativo, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente os demais escritos pertinentes.
- Parágrafo único. A imposição da penalidade de multa e de apreensão se dará nos casos previstos no regulamento da presente lei e normas correlatas, lavrando-se o respectivo Auto de Infração ou de Recolhimento e Remoção de Veículo de Transportes Especiais.
- Art. 33. A revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público ou, ainda, quando:
- I - Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância ilícita, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;
  - II - Se envolver com a prática de crime ou contravenção com instauração de procedimento legal junto à Polícia Judiciária, que venha a impedir o exercício da atividade;
  - III - Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da EMDURB, salvo caso fortuito ou motivo de força maior;
  - IV - For condenado em sentença transitada em julgado pela prática de crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
  - V - Ser reincidente, no período de 12 (doze) meses, nas condutas infracionais definidas no Anexo I, Grupo IV, itens 1, 2, 3 e 5 da presente lei;
  - VI - Quando a Autorização atingir a soma de 21 pontos em infrações definidas na presente Lei nos últimos 12 (doze) meses;
  - VII - Tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
  - VIII - Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 34. A remuneração pelo serviço executado e o itinerário serão estabelecidos de comum acordo entre os Pais ou Responsáveis pelo aluno e o Transportador Autorizatário.
- Art. 35. Os Autorizatários que antes da vigência da presente lei possuir mais de 05 (cinco) pontos poderão mantê-los em seu registro até que possa transferir, não sendo possível a reposição das vagas que ultrapassem o limite estabelecido.
- Art. 36. Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei o Transporte de Escolares que concorra com o serviço regulamentado dentro dos limites do Município de Bauru na forma a seguir:
- I - Sem autorização correspondente do órgão competente descrito no inciso I do artigo 2º desta Lei;
  - II - Tendo a mesma característica do serviço prestado, seja por semelhança, afinidade, analogia e outras definições estabelecidas nesta Lei e regulamentação;
  - III - Sem o cumprimento das Legislações Federais, Estaduais no que diz respeito ao condutor e veículo;
  - IV - Por qualquer meio de transporte utilizado e em desacordo com a Lei e o seu regulamento;
  - V - Por qualquer tipo de publicidade que mencione ou faça menção do serviço em consonância ao inciso "II" deste artigo;
  - VI - Aquele prestado de forma gratuita ou que indiretamente auferir vantagens mesmo sem remuneração.

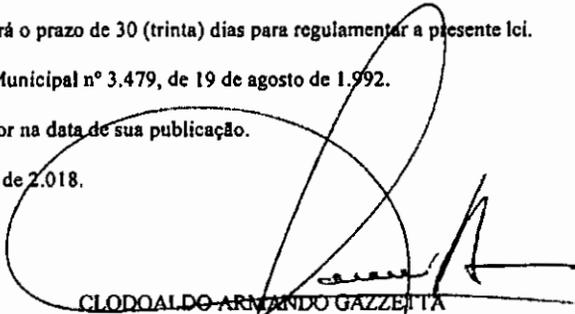


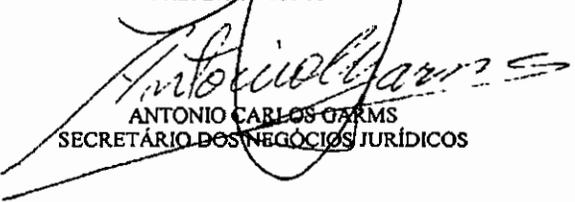
# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.127/18

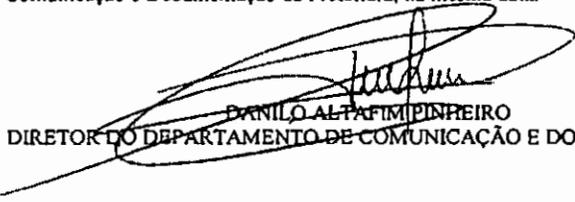
- Parágrafo único. A caracterização do transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa prevista o Decreto nº 9487 de 27 de junho de 2003 bem como seus procedimentos para liberação do veículo.
- Art. 37 A Prefeitura Municipal ou Órgão ou Entidade por ele autorizado poderá baixar normas de natureza complementar da presente lei, visando preenchimento de lacunas nos casos omissos.
- Art. 38 O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente lei.
- Art. 39 Fica revogada a Lei Municipal nº 3.479, de 19 de agosto de 1.992.
- Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 16 de outubro de 2.018.

  
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

  
DANILLO ALTAFIMI PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO I - GRUPO I

#### NATUREZA LEVÍSSIMA

Multa de 03 UFESP

03 Pontos

1. Por não se trajar adequadamente, vestindo camiseta sem manga, shorts ou chinelo.
2. Não atualizar endereço junto à EMDURB.
3. Fumar no interior do veículo com ou sem passageiro.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conforto, segurança ou higiene.
5. Deixar de portar o(s) documento(s) obrigatório(s) quando do exercício da atividade.
6. Não providenciar outro veículo em caso de interrupção de viagem.
7. Não se apresentar asseado para executar a atividade de transporte.
8. Não estar com o registro de condutor visível.

### GRUPO II

#### NATUREZA LEVE

Multa de 05 UFESP

04 Pontos

1. Recusar o transporte a aluno sem justificativa plausível.
2. Recusar-se a emitir recibo do serviço prestado.
3. Aliciar aluno em ponto onde não é Titular e ocupado por outro Autorizatório.
4. Deixar de apresentar os documentos regulamentares à Fiscalização.
5. Não tratar com polidez e urbanidade, passageiro, pais, público e agentes da Fiscalização.
6. Descumprir as determinações da EMDURB e outros dispositivos legais da atividade.
7. Estar com o veículo ou equipamento fora dos padrões da regulamentação ou com defeito.
8. Transportar qualquer tipo de objetos ou encomendas junto com os alunos.
9. Efetuar transporte escolar em ponto onde não é Titular, sem autorização.

### GRUPO III

#### NATUREZA MÉDIA

Multa de 10 UFESP

05 Pontos

1. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo.
2. Deixar de apresentar o veículo para vistoria, quando houver determinação da EMDURB.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos alunos.
4. Permitir que pessoa não inscrita no Cadastro de Condutores ou com o Alvará suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro titular, dirija o veículo.
5. Prestar serviço com o veículo e equipamentos em más condições de conservação, funcionamento e segurança.
6. Realizar transbordo de aluno durante o trajeto.
7. Transportar escolar sem que ele esteja sentado (em pé).
8. Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no interior do veículo.
9. Omitir socorro a vítima de acidente em que está envolvido.
10. Paralisar o serviço sem autorização.

### GRUPO IV

#### NATUREZA GRAVE

Multa de 19 UFESP

07 Pontos

1. Deixar de realizar a renovação do alvará ou resguardo de vaga, no prazo estabelecido no edital de convocação.

### GRUPO V

#### NATUREZA GRAVÍSSIMA

Multa de 50 UFESP

10 Pontos

1. Agredir verbal ou fisicamente pais, alunos, munícipe, outros condutores ou agentes da Fiscalização.
2. Ingerir ou estar sob efeito de bebida alcoólica, substância ilícita ou de efeito análogo.
3. Usar o veículo para prática de ilícito penal.
4. Efetuar transporte de alunos com o veículo não cadastrado para esse fim, salvo o estabelecido no Art. 8º.
5. Abandonar o aluno ou de qualquer forma expô-lo a perigo.
6. Efetuar o abastecimento de combustível com a presença de alunos no interior do veículo, com exceção de filho e monitor(a) se houver.
7. Parar com o veículo para o embarque ou desembarque dos alunos com as portas para a via de rolamento ou ciclovia ou de qualquer forma expô-lo ao perigo.
8. Não ajudar ou acompanhar o aluno na travessia da pista de rolamento, quando não houver a presença dos pais ou responsável.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 14.181, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.019**

P. 17.858/17 (7.513/16 EMDURB)

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Escolares do Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e, atendendo ao disposto no art. 38 da Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018,

### **DECRETA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º O Serviço de Transporte Especial Remunerado de Escolares, considerado serviço público de caráter essencial, é aquele destinado a transportar estudantes regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino, nas vias urbanas e rurais de Bauru, mediante autorização expedida pelo Poder Público Municipal, ficando sujeito as disposições do presente regulamento.
- Parágrafo único. A remuneração pelo serviço e o itinerário serão estabelecidos de comum acordo entre os Pais ou Responsáveis pelo aluno e o Transportador Autorizatário.
- Art. 2º Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, gerenciar, controlar, vistoriar e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no município de Bauru, bem como os autorizatários, condutores e veículos.

#### **CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

##### **Seção I Do Alvará de Tráfego**

- Art. 3º A execução dos serviços de transporte escolar no âmbito municipal, explorada pelo Autorizatário Titular fica condicionada à obtenção do Alvará de Tráfego a ser expedido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.
- Art. 4º O Alvará de Tráfego de que trata o artigo anterior terá validade de 01 (um) ano, sendo sempre renovado no mês de janeiro e será expedido em favor do Titular pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, mediante requerimento do interessado, atendendo a Edital de convocação previamente publicado.
- § 1º O Alvará de Tráfego de que trata o *caput* perderá sua eficácia se o Titular da autorização não apresentar semestralmente, na data agendada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, o(s) veículo(s) para a vistoria.
- § 2º A solicitação de obtenção do Alvará de Tráfego implica na apresentação dos seguintes documentos:
- I - Autorização para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP;
  - II - Inscrição Municipal na Divisão de Receita Mobiliária da Prefeitura Municipal de Bauru;
  - III - Alvará de Tráfego, crachá de identificação e selos de vistorias do ano anterior, no caso de recadastramento;
  - IV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, que será utilizado no transporte de alunos na categoria aluguel;
  - V - O titular deverá apresentar o(s) condutor(es) empregado(s) e a respectiva documentação prevista no art. 26 e demais exigidas pelas legislações ou pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB;
  - VI - Cópia do comprovante de pagamento do seguro DPVAT em vigência quitado ou comprovante de isenção de IPVA;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.181/19

- VII - Certificado de selagem e verificação metrológica do INMETRO, ou órgão credenciado por este, em relação ao Cronotacógrafo;
- VIII - Certidão negativa criminal referente aos delitos previstos no art. 329 do CTB, de todos os condutores;
- IX - Certidão de prontuário de CNH dos condutores expedidas no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores a data do cadastramento;
- X - Ato consultivo no caso de se tratar de Pessoa Jurídica; e
- XI - Demais documentações exigidas em legislações vigentes e instruções normativas da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Art. 5º A convocação para renovação do Alvará de Tráfego com as datas e horários será publicada no Diário Oficial do Município de Bauru, no endereço eletrônico da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, bem como por informativo enviado aos meios de comunicação.

§ 1º O Titular que solicitar o pedido de renovação do alvará ou resguardo de vaga, após o prazo estabelecido no edital de convocação, ficará sujeito a penalidade do item 1, do grupo IV, do anexo I.

§ 2º Para possibilitar o pedido de renovação do Alvará de Tráfego, o Titular não poderá ter qualquer pendência de ordem financeira e/ou administrativa junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, ou ao Poder Público Municipal.

§ 3º Não será aceito o veículo que for objeto de litígio judicial ou de qualquer forma estiver comprometida sua posse ou propriedade.

§ 4º Excepcional e provisoriamente será admitida a inclusão de veículo onde o titular seja detentor apenas da posse, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - O proprietário do veículo possuir parentesco, até quarto grau, na linha reta ou colateral, com o titular ou comprovar união com aquele, mediante a apresentação de cópia autenticada de certidão de casamento ou de declaração de união estável;
- II - O veículo estar licenciado neste município e o proprietário ter domicílio em Bauru;
- III - Comprovar o exercício da posse, com prazo determinado, por meio de contrato de comodato;
- IV - Comprovar o arrendamento mercantil em seu nome ou da empresa, dos veículos que pretende operar no serviço, com a regularidade do mesmo;
- V - Nos casos de Alvará Emergencial.

§ 5º No caso do inciso III, do parágrafo anterior, o contrato deverá ser registrado em cartório conferindo a posse ao Titular, com o respectivo prazo, certificando que não há nenhum litígio que possa comprometer a posse e/ou utilização do veículo.

§ 6º A renovação do alvará somente será efetivada após cumprimento de todas as exigências, inclusive a aprovação do veículo na vistoria técnica a ser realizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

§ 7º O veículo objeto do comodato deverá ser registrado no município de Bauru/SP e não possuir qualquer restrição judicial.

Art. 6º A inércia do Titular durante o recadastramento para renovação de Alvará, que depois de notificado para sua regularização não a atender, ensejará em cancelamento da Autorização.

Parágrafo único. Do cancelamento da Autorização pela inércia descrita no *caput* caberá recurso interposto perante a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de notificação do cancelamento da autorização.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.181/19

- Art. 7º A autorização para Transporte de Escolares poderá ser transferida a terceiros, desde que com anuência prévia da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, sempre em caráter excepcional e observadas as exigências disposta na Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018 e Decreto Municipal nº 11.541, de 16 de maio de 2.011.
- Parágrafo único. A transferência da Autorização implicará na cessão de todas ou parte das vagas do cedente, desde que estas possam ser atendidas pela quantidade máxima de veículos que o Autorizatório Cessionário possuir para a exploração do serviço.
- Art. 8º Somente será autorizado o Alvará de Tráfego ao Titular de Pessoa Física ou Jurídica com pelo menos 01 (um) veículo nas condições deste Decreto, após aprovação em processo de seleção.
- Parágrafo único. O Titular da Autorização poderá cadastrar no máximo 03 (três) veículos, sendo, 01 (um) titular e 02 (dois) auxiliares, nos termos deste Decreto e demais normas, sendo expedido um Alvará de Tráfego para cada veículo.
- Art. 9º Será autorizado o Alvará de Tráfego ao estabelecimento de ensino que tiver a propriedade do veículo destinado ao transporte de seus alunos, desde que satisfeitas às seguintes exigências:
- I - O veículo deve estar registrado sob a titularidade do estabelecimento de ensino ou do proprietário e satisfazer os requisitos do capítulo IV;
  - II - O condutor deverá satisfazer os requisitos do capítulo III.
- § 1º O estabelecimento de ensino e o condutor não terão exclusividade sobre o Ponto, sendo admitida à exploração da referida escola pelos Titulares regularmente cadastrados no sistema de Transporte de Escolar, com a anuência da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.
- § 2º O alvará determinado no *caput* deste artigo será expedido única e exclusivamente para a prestação dos serviços no estabelecimento de ensino a que se destina, sendo vedada a exploração da atividade em outra(s) escola(s) bem como a transferência prevista no art. 8º deste Regulamento.

### **Seção II**

#### **Do Alvará Especial, de Resguardo e Emergencial**

- Art. 10 Na impossibilidade temporária do Autorizatório em explorar a atividade de Transporte Remunerado de Escolares o mesmo poderá solicitar o Alvará de Resguardo de Vaga, justificando seu pedido que será analisado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.
- § 1º O Alvará de Resguardo de Vaga terá validade máxima de 01 (um) ano, podendo ser renovado de forma consecutiva.
- § 2º Eventualmente ocorrendo o aumento de demanda, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, poderá determinar ao titular da autorização que retome imediatamente a atividade, sob pena de cancelamento da mesma, não havendo motivo justificado.
- § 3º Aplica-se ao Alvará de Resguardo de Vagas, no que couberem, as regras do Alvará de Tráfego.
- Art. 11 O Alvará de Tráfego Especial, cuja validade máxima será do respectivo ano letivo, será emitido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, quando da ocorrência de um dos casos previstos nos incisos do art. 7º da Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018.
- Parágrafo único. O Alvará de Tráfego Especial deverá informar o(s) nome(s) do(s) estudante(s) transportado(s) em caráter excepcional.
- Art. 12 O Alvará de Tráfego Emergencial será expedido quando o veículo titular ou auxiliar estiver impedido de ser utilizado na prestação de serviço quando objeto de sinistro, furto, roubo ou problemas mecânicos, devidamente comprovados cuja validade máxima será de 25 (vinte e cinco) dias, observadas às regras impostas pelo Órgão Estadual de Trânsito e por esta lei.
- Parágrafo único. O veículo substituto deverá atender toda legislação pertinente, exceto no tocante a sua caracterização, passando por vistoria junto a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.181/19

### Seção III Dos Pontos e das Vagas

- Art. 13 Para cada estabelecimento de ensino onde houver a necessidade de transporte de escolares haverá um Ponto, criado através de Portaria do Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, indicando o número do ponto e o quantidade de autorizatários.
- Art. 14 Os pontos se classificam como:
- I - Fixo - aquele que tem registrado os autorizatários que ali prestam serviço;
  - II - Livre - aquele que qualquer autorizatário pode prestar o serviço.
- Art. 15 Os Titulares de Transporte de Escolares deverão prestar serviços prioritariamente no Ponto onde estão autorizados, podendo prestar também em todos os pontos classificados como livre e ainda nos pontos descritos nos Alvarás Especiais.
- Art. 16 A quantidade de Pontos para cada autorizatário ficará limitado à capacidade de transporte a ser realizado, considerando o limite de veículos estabelecidos, não podendo ultrapassar a quantidade de 05 (cinco) pontos por autorização.
- Art. 17 No caso de mudança de endereço do Estabelecimento de Ensino, o ponto a ele atrelado será juntamente remanejado para o novo local, sem alteração de sua numeração ou da quantidade de autorizatário que o explora.
- Art. 18 Quando do encerramento das atividades do Estabelecimento de Ensino, o ponto a ele atrelado será extinto.
- § 1º Havendo demanda em outro ponto, o Órgão gestor do sistema poderá atribuir nova vaga ao autorizatário, e, em não havendo, terá prioridade de escolha de novas vagas a serem disponibilizadas no sistema por força de processo seletivo em razão de abertura de novos Estabelecimentos de Ensino.
- § 2º O autorizatário, no caso previsto no *caput*, poderá ver transferida sua vaga para outro ponto desde que havendo demanda, ou para o ponto atrelado ao estabelecimento de ensino em que os alunos, em sua totalidade ou maioria, foram transferidos, devendo para tanto fazer produzir prova confirmando a transferência.
- § 3º A atribuição de nova vaga em razão de extinção das atividades do Estabelecimento de Ensino somente ocorrerá se o autorizatário não tiver atingido o limite de pontos previsto no art. 17 do presente Decreto.
- Art. 19 A ocupação dos Pontos ocorrerá por meio de processo seletivo de candidatos, com critérios estritamente objetivos, que obedecerá às seguintes disposições:
- I - Publicação de edital de chamamento de interessados no Diário Oficial do Município de Bauru, no endereço eletrônico da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, bem como por informativo enviado aos meios de comunicação;
  - II - Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, instruído com comprovantes dos requerimentos exigidos no edital.
- Parágrafo único. Os estabelecimentos de Ensino poderão explorar o serviço de transportes de escolares, nos pontos a eles atrelados sem a necessidade de obtê-los por meio de processo seletivo.
- Art. 20 O julgamento dos pedidos de inscrição será procedido atendendo-se, no mínimo, os seguintes critérios:
- I - Preferirá o que oferecer veículo de menor idade;
  - II - Estando os veículos em iguais condições, preferirá aquele que possuir maior experiência no transporte de escolares, o que deverá ser documentalmente comprovado.
- § 1º No caso de empate no julgamento dos pedidos de inscrição, será dada preferência ao requerente de maior idade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.181/19

§ 2º A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, quando da abertura do processo de seleção de candidatos poderá estabelecer outros critérios de julgamento, bem como sua ordem de importância e respectivos pesos, visando sempre o interesse público.

Art. 21 A permuta de vagas entre titulares regularmente cadastrados é possível, desde que com prévia anuência da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, e verificada a inexistência de prejuízo ao sistema.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CONDUTORES**

Art. 22 Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos de transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer, sem prejuízo de outras que possam ser, justificadamente, determinadas pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, as seguintes condições:

- I - Ter 21 (vinte e um) anos completos;
- II - Apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na Categoria D ou E com anotação de que exerce atividade remunerada e Curso Específico de Transporte Escolar, ou Certificado de conclusão do curso nos termos do CONTRAN;
- III - Apresentar certidão de prontuário emitida pelo DETRAN/SP, de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, além de outras exigidas pela legislação estadual e nacional, que deverá ser renovada de acordo com o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- V - Apresentar inscrição municipal da atividade junto à Prefeitura Municipal de Bauru, com a respectiva Taxa quitada, quando for o caso;
- VI - Apresentar carteira de trabalho devidamente registrada ou Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado ou, ainda, através de requerimento, datado, assinado e formalizado em processo junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB;
- VII - Apresentar documentos pessoais (RG, CPF) e uma foto 3X4 (recente);
- VIII - Comprovante de endereço.

§ 1º As certidões deverão observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias entre sua expedição e protocolo junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

§ 2º Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente tomará ciência da legislação municipal da atividade, em curso/aula a ser ministrada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, ou Órgão ou entidade devidamente credenciada.

Art. 23 Atendidas as exigências do artigo anterior, o condutor será inscrito no cadastro referênciada, e receberá o competente Alvará de Condutor de Veículo de Transporte Especial com validade de 01 (um) ano.

### **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS**

Art. 24 Para a obtenção do Alvará de Tráfego deverão também ser atendidas as prescrições adiante elencadas, sem embargos de outras previstas em legislação específica.

Art. 25 Somente poderá ser utilizado no transporte de escolares veículo registrado em nome do respectivo autorizatário, salvo os casos previstos no § 4º do art. 6 deste regulamento, e com capacidade para transportar acima de 07 (sete) passageiros.

Parágrafo único. A lotação permitida dos veículos será estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, em documento de órgão devidamente credenciado ou ainda por norma que venha a dispor sobre o assunto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.181/19

- Art. 26 Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislações correlatas, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:
- I - Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento, que será verificada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, em vistoria;
  - II - Apresentar Autorização para o Transporte de Escolares, expedida pela CIRETRAN/DETRAN/SP;
  - III - Apresentar certidão negativa de restrição do veículo emitida pelo DETRAN/SP, desde que a restrição não se encaixe em alguma das hipóteses permitidas neste Decreto;
  - IV - Os veículos de transporte de escolar deverão apresentar vida útil (máxima) dentro do limite imposto pela Legislação vigente;
  - V - Conter na traseira e nas laterais da sua carroceria, em toda a extensão identificação visual com o dístico "ESCOLAR" em preto, em observância com as normas ditadas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais regulamentações expedidas pelo DETRAN/SP;
  - VI - Estar registrado o veículo na cidade de Bauru/SP e na categoria aluguel;
  - VII - Estar equipado com:
    - a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
    - b) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo) aferido;
    - c) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas nas extremidades superiores da parte traseira;
    - d) cintos de segurança em número igual ao da lotação;
    - e) demais requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN e DETRAN/SP.
  - VIII - Conter em local visível na frente, junto ao condutor do veículo:
    - a) o alvará em pleno vigor;
    - b) o selo de vistoria da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB;
    - c) a autorização expedida pelo DETRAN/SP;
    - d) listagem com o nome das crianças transportadas, por período.
- § 1º Os veículos e seus equipamentos serão vistoriados em todo recadastramento, substituição ou quando a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, reputar necessário devendo o Titular atender à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.
- § 2º Constatada eventual irregularidade, nas vistorias citadas no parágrafo acima, será fixado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, prazo razoável para os reparos necessários e realização de uma nova vistoria.
- § 3º No ato da entrega do Alvará de Tráfego, o veículo receberá um selo indicativo de vistoria, que deverá ser fixado no vidro dianteiro, lado direito e que terá validade até a próxima vistoria anual ou semestral, na substituição do veículo ou ainda eventual determinação da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.
- Art. 27 Os titulares dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos já no recadastramento seguinte ao ano que completarem a vida útil em relação ao ano de fabricação do veículo, conforme art. 31, IV, deste Decreto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.181/19

Parágrafo único. Havendo substituição do veículo antes do prazo determinado neste artigo, o veículo substituído não poderá ter ano de fabricação inferior ao ano de fabricação do veículo que está sendo substituído salvo em caso de sinistro.

Art. 28. No caso de Alvará Emergencial fica dispensada a exigência inicial de propriedade e posse do veículo substituído em nome do autorizatário, não sendo dispensada a vistoria da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Parágrafo único. O veículo substituído deverá ser submetido às regras impostas pelo DETRAN/SP e por este decreto.

Art. 29. A substituição de veículos, qualquer que for o motivo, somente se dará, além da observância de todos os requisitos exigidos no presente Decreto, após vistoria do veículo substituído que demonstre a sua descaracterização, devendo ainda apresentar o seu respectivo CRLV demonstrando que o mesmo já não se encontra na categoria de aluguel.

Parágrafo único. Ficam dispensados das exigências contidas no *caput* do presente artigo os veículos substituídos ou transferidos para outros autorizatários do Transporte de Escolares, se preenchidos os requisitos legais, para proprietário residente e domiciliado em outro município e nos previstos para o Alvará Emergencial.

### **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Parágrafo único. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à irregularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando-se sempre autos circunstanciados.

Art. 31. Os termos decorridos de atividade fiscalizadora serão lavrados em autos específicos, extraindo-se cópia para anexar ao processo administrativo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

### **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 32. Pela inobservância dos preceitos contidos neste Decreto e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às infrações relacionadas no Anexo I, da Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018.

Art. 33. As infrações submetem os autorizatários e condutores às seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - Pontuação no prontuário da autorização;
- III - Apreensão do veículo;
- IV - Revogação da autorização.

Art. 34. Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, a aplicação das penalidades descritas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os Autorizatários são responsáveis solidários pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.

Art. 35. A soma de pontos equivalente a 21 (vinte e um) ou mais, relativos as infrações cometidas em um período de 12 (doze) meses concorrerão para revogação da Autorização.

Art. 36. As penalidades e a pontuação citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

Art. 37. A aplicação da pena de revogação da Autorização impedirá nova Autorização, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O impedimento referido no *caput* deste artigo aplica-se a pessoa física e todos os sócios da pessoa jurídica.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.181/19

Art. 38 As aplicações das penalidades previstas neste Decreto não confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

### **CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 39 Com exceção da aplicação das penalidades de multa e apreensão que são imediatas, o procedimento para aplicação de penalidade de revogação da Autorização será iniciado com a abertura do processo administrativo, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de multa e de apreensão dar-se-á nos casos previstos neste Decreto e normas correlatas, lavrando-se o respectivo Auto de Infração ou de Recolhimento e Remoção de Veículo de Transportes Especiais.

#### **Seção I Do Auto de Infração**

Art. 40 Ocorrendo às infrações Previstas nos Grupos I, II, III, IV e V do Anexo I da Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018, será lavrado Auto de Infração que deverá conter:

- I - Tipificação da Infração;
- II - Data, local e horário do cometimento da Infração;
- III - Identificação do veículo, Autorizatório e/ou condutor e dados do veículo;
- IV - Assinatura do Autuado, sempre que possível, que valerá como notificação, e
- V - Identificação do Agente Autuador.

Parágrafo único. Para cada infração será lavrado um Auto de Infração.

Art. 41 Lavrado o Auto de Infração e em havendo discordância do Autorizatório e/ou Condutor o mesmo poderá formalizar um processo com a sua defesa solicitando a impugnação da autuação.

#### **Seção II Do Auto de Apreensão**

Art. 42 As apreensões, serão aplicadas nos casos previstos no art. 36, da Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018, aplicando no que couberem as regras ditadas pelo Decreto Municipal nº 9.487, de 27 de junho de 2.003 ou o que vier a substituí-lo, lavrando-se o competente Auto de Apreensão, que deverá conter:

- I - Data, local e horário da Infração;
- II - Identificação do veículo, do proprietário e/ou condutor;
- III - Motivo do Recolhimento;
- IV - Inventário;
- V - Identificação do Agente;
- VI - Assinatura do Autuado, sempre que possível.

#### **Seção III Do Processo de Revogação**

Art. 43 Ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 33 da Lei Municipal nº 7.127, de 16 de outubro de 2.018, será aberto processo visando aplicação da penalidade de Revogação da Autorização mediante denúncia ou por ato de ofício, garantindo o Direito de Defesa ao Autorizatório.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.181/19

### **CAPÍTULO VIII DA DEFESA EM RELAÇÃO A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

- Art. 44 Caberá defesa contra imposição de penalidade no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de conhecimento da aplicação do auto de Infração ou da decisão que revogou a autorização.
- Parágrafo único. A defesa visando à impugnação da penalidade deverá ser protocolada pelo interessado junto à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, devendo estar acompanhada com os documentos destinados a comprovar as alegações apresentadas.
- Art. 45 A defesa de que trata o artigo anterior não terá efeito suspensivo.
- Art. 46 Entende-se como definitiva a imposição de penalidade da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

### **CAPÍTULO IX DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO**

- Art. 47 Para obtenção dos documentos referentes ao exercício da atividade em relação a este Decreto, o Autorizatório pagará à Tesouraria da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, os preços praticados pela Empresa à época, conforme Ato Normativo.
- Parágrafo único. É necessário que o Autorizatório esteja quite com a tesouraria da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, e Prefeitura Municipal de Bauru, para atender ao *caput* do artigo.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 48 A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, poderá baixar normas de natureza complementar do presente regulamento, visando o preenchimento de lacuna nos casos omissos.
- Art. 49 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 28 de fevereiro de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO